



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: _____/AGOSTO/2015.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2013.3.025142-6.
COMARCA: BELÉM/PA.
APELANTE: BEL-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: HENRIQUE DE M. SANDRES NETO.
APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.
ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA e GEANE GOMES DE SÁ CORDEIRO
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONCESSÃO QUE IMPLICARIA EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERNET, TELEFONIA FIXA E PRIMELINK. PEDIDO DE DESVIO DE CHAMADA. PLEITO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL. MODALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 426/05 E ANEXO À RESOLUÇÃO 341/03 DA ANATEL É A INTERCEPTAÇÃO. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE NÃO REALIZADO PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CPC. REQUISITOS. ART. 461, §4º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ASTREINTE. TUTELAS ANTECIPADAS INCIDENTAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PREVENTIVA. ABSTENÇÃO DE EFETUAR COBRANÇAS INDEVIDAS. DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA SEM FIXAÇÃO DE PRAZO. DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES. PARTE QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE REALIZAR TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS VIA CARTÃO MAGNÉTICO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO UNILATERAL E INDEVIDA DA LINHA TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, restabelecendo o valor das astreintes e seus termos de incidência, bem como condenando o APELADO ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em conformidade com o voto do Relator.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento – Presidente e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Revisor.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (2015).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por BEL-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização (processo nº 0022934-49.2006.814.0301), movida em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a requerida ao pagamento em dobro das parcelas cobradas e pagas pelo Requerente a partir de 17/08/2006. No tocante a obrigação de fazer, entendeu por bem decretar a improcedência do pedido, pelo que revogou a tutela antecipada



anteriormente deferida.

Às fls. 335/343 o Recorrente sustenta, em suma, a ocorrência de sucessivos descumprimentos de ordens judiciais pelo Réu, bem como de que este procedeu por diversas vezes com cobranças indevidas, ameaças de negativação e suspensão unilateral no fornecimento de serviços de telefonia sem a existência de motivo idôneo. Ao final, requer o provimento da indenização por danos materiais e o pagamento de multas por descumprimento de ordem judicial, conforme planilha de fls. 306.

Às fls. 348/356 foi apresentada as contrarrazões, tendo o Apelado argumentado de que não há qualquer determinação legal que imponha a Apelada a obrigação de efetuar o desvio de chamada, como requerido pelo Autor na exordial, mas sim o de interceptação de chamadas, fato este que, segunda a Recorrida, teria sido realizado automaticamente quando do cancelamento do serviço de rede de voz (telefonia fixa). Ademais, pugnou pela ausência de prova cabal capaz de comprovar os danos suportado pelo Autor com o cancelamento do referido serviço de telefonia.

É o sucinto relatório.

Belém/PA, 30 de julho de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONCESSÃO QUE IMPLICARIA EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERNET, TELEFONIA FIXA E PRIMELINK. PEDIDO DE DESVIO DE CHAMADA. PLEITO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL. MODALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 426/05 E ANEXO À RESOLUÇÃO 341/03 DA ANATEL É A INTERCEPTAÇÃO. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE NÃO REALIZADO PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CPC. REQUISITOS. ART. 461, §4º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ASTREINTE. TUTELAS ANTECIPADAS INCIDENTEIAS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PREVENTIVA. ABSTENÇÃO DE EFETUAR COBRANÇAS INDEVIDAS. DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA SEM FIXAÇÃO DE PRAZO. DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES. PARTE QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE REALIZAR TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS VIA CARTÃO MAGNÉTICO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO UNILATERAL E INDEVIDA DA LINHA TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o mesmo possui uma riqueza de detalhes e provas a serem analisadas, razão pela qual passo a dispor, de forma pormenorizada, acerca dos fatos evidenciados pelos documentos juntados a lide.

Ab Initio, ressalto que a Ré, até o dia 29/08/2006, prestava três serviços de telefonia ao Autor, tais sejam: o de telefonia fixa, que se subdividia em VLN – Vipline (utilizado para chamadas discadas para números com DDD 91) e PCM – Rede Única_Voz (utilizado para chamadas interurbanas); o de internet, denominado Business Link Flex Via Embratel e o de transmissão de dados entre pontos geográficos distintos, chamado de Prime Link Via Embratel

Pois bem. No dia 19/06/2006 (fls. 47), o Autor mandou um Email ao Réu informando acerca da operacionalização do down grade do contrato (que seria uma espécie de redução dos custos, com o cancelamento de determinados serviços ou a redução do preço dos mesmos) por negociação direta com funcionários da Apelada via telefone. O intuito desse pedido de enxugamento dos custos tinha como objetivo permitir que ainda fosse viável a permanência do Requerente como cliente da empresa de telefonia.

Após o não atendimento da solicitação, em 07/07/2006 (fls. 41/42), o Autor questionou o Réu de que haviam prestadoras de serviço no mercado que cobravam preços menores pelos serviço de telefonia, internet e do Primelink. Isso posto, diante da inércia da Ré em dar uma satisfação ao Autor, este, por sua vez, requereu o cancelamento do serviço do serviço Primelink e do PCM rede única de voz.

Em 30/08/2006, a empresa Ré procedeu a desativação do serviço Prime Link, conforme o relatório de nº 265243, às fls. 60.



Por conseguinte, em 06/09/2006 (fls. 43) o próprio Autor requereu a desconsideração do pedido de desativação do serviço PCM Rede Única de Voz. Em consequência, a partir desta data, a Autora passou a usufruir somente dos serviços VLN – Vipline, PCM rede única de voz e o Business Link Flex Via Embratel. A prova disto são os comprovantes de pagamentos das faturas de fls. 48 e 52, com vencimento em 10/09/2006 e a de fls. 55 com vencimento em 25/09/2006, os quais também demonstram que o Autor estava em dia com os pagamentos dos referidos serviços.

Porém, para a surpresa do Apelante, no dia 18/10/2006 fora cancelado unilateralmente o serviço VLN – Vipline (cuja linha telefônica possuía o seguinte número: 3073-8800), pelo que o Autor requereu ao Réu em 19/10/2006 (fls.58) a sua reativação, bem como informou que o serviço Primelink já havia sido desativado desde o dia 30/08/2006, entretanto, o Recorrente ainda vinha recebendo a cobrança de valores referentes a este serviço mesmo após o seu cancelamento.

Em 20/10/2006, o Autor reiterou o email enviado no dia anterior ao Réu, porém, não obteve nenhuma resposta. Isso posto, o Requerente pediu uma linha emergencial a empresa Telemar, visto que estava tendo prejuízos em razão da inexistência de linha telefônica, pois por meio desta eram realizadas transações eletrônicas e venda de pacotes de turismo. Em consequência, o Recorrente, no dia 30/10/2006 obteve a instalação da linha telefônica – de nº 3230-2770 - pela referida empresa. Nesta mesma data, o Apelante requereu, consoante a carta de fls. 61 apresentada no protocolo da empresa Ré, que a Embratel cumprisse o regulamento do serviço telefônico disposto no Art. 11, XXI da Resolução 426/05 e do anexo à Resolução 341/03, mais precisamente em seu art. 28, porém, tal pleito não fora atendido, fato este que não deixou alternativas ao cliente a não ser a de propor a presente ação, distribuída em 06/11/2006, após ajuizamento no plantão judicial do dia 04/11/2006.

Sobre tais resoluções, ressalto que as mesmas estavam em vigor à época do acontecimento dos fatos até então narrados. Sendo assim, colaciono abaixo o teor dos referidos artigos:

Resolução 426/05:

Art. 11. O usuário do STFC (Serviço de Telefone Fixo Comutado) tem direito:

XXI - à interceptação pela prestadora na modalidade local, sem ônus, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação de seu novo código, observados os prazos previstos no PGMQ-STFC;

Anexo à Resolução 341/03:

Art. 28. As chamadas destinadas ao código de acesso alterado devem ser interceptadas imediatamente após a execução da sua alteração, pelos prazos mínimos a seguir:

b) 90 dias, para usuários não residenciais;

Como se vê alhures, as resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL preveem a possibilidade da ocorrência de interceptações telefônicas, porém, o Autor, certamente por equívoco ou desconhecimento das terminologias técnicas empregadas na seara dos serviços telefônicos, ao querer se referir a respeito da interceptação, pleiteou que fosse realizado o desvio de chamada

Para fins de esclarecimento, ainda que a Resolução nº 252/2000 da Anatel tenha sido revogada no ano de 2003, podemos abstrair desta o conceito de interceptação telefônica, senão vejamos: Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: XVIII - Sistema de Interceptação: conjunto de recursos que permite a interrupção do estabelecimento da chamada e redirecionamento para Sistema de Mensagens Gravadas ou atendimento por operadora. Noutro diapasão, o termo desvio de chamada significa o redirecionamento de ligações efetuadas a um número para outro, sendo este processo também automático (fls. 147).

Feitas as diferenças entre as terminologias interceptação e desvio de chamada, retomo o raciocínio cronológico dos fatos.

Às fls. 62/85 dos autos, consta nos autos os faturamentos realizados pelo Autor no mês de outubro de 2006. Destes, podemos inferir que até a data (18/10/2006) em que fora realizado o cancelamento unilateral do serviço VLN – Vipline, a empresa Recorrente demonstra ter realizado diversas vendas por meio de cartão magnético, o qual requer a utilização de máquina que permite a realização de transação eletrônica. Vale frisar que é cediço que em tal transação existe a necessidade de uma linha telefônica, a qual fará a comunicação entre o equipamento eletrônico e a central do cartão de crédito/débito. Entretanto, após o cancelamento unilateral da linha telefônica, restou demonstrada a ausência de transações operadas com cartões magnéticos, bem como a diminuição no volume de venda dos serviços prestados pelo Autor, o qual imputou tal circunstância ao fato de a empresa Recorrente ter ficado impossibilitada de efetuar venda por meio de cartão de crédito, bem como de prestar atendimento via telefone a seus clientes.

Recebido o processo no plantão no dia 04/11/2006, o juiz deferiu a tutela antecipada (fls. 87/89), determinando que a Ré fizesse imediatamente o desvio de chamada da linha 3073-8800 para o número informado: 3230-2770, por noventa dias, conforme requerido pela Autora, sem ônus para a requerente nos termos da legislação específica, aplicando, ainda, multa diária de R\$-100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da determinação. A par desta decisão, fora expedido mandado de notificação de liminar e citação, sendo que o Réu tomou ciência no dia 06/11/2006 (fls. 105), e o referido mandado fora juntado aos autos em 27/11/2006 (104-verso).

Às fls. 91/95 o Autor informou o descumprimento da tutela antecipada deferida pelo juiz plantonista, motivo

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



pelo qual requereu a majoração da multa diária de R\$-100,00 (cem reais) para o seu décuplo.

Consoante às fls. 96/100, verifica-se que o Autor também requereu providências administrativas perante a ANATEL, informando o desrespeito da Embratel com as resoluções editadas por essa agência reguladora. Por sua vez, ANATEL oficiou a Apelada solicitando providências a fim de ser efetuada a interceptação e direcionamento para o acesso 3230-2770 das chamadas recebidas no nº 3073-8800, devendo a Embratel responder a tal solicitação dentro do prazo de 05 dias úteis, conforme estabelecido na legislação pertinente. Não obstante a desativação do serviço Primelink em 30/08/2006 (fls. 60), a Apelada não deixou de efetuar a cobrança pelo referido serviço, pelo que passou a cobrar este juntamente (em uma mesma fatura) com o serviço de internet - Business Link Flex Via Embratel - (fls. 114), sendo que somente este ainda era utilizado normalmente pela Autora.

Desse modo, sendo impossibilitado de efetuar o pagamento concernente apenas aos serviços que de fato utilizava, o Apelante requereu (fls. 107/113) ao juiz de piso em 22/11/2006 que fosse concedida tutela antecipada incidental autorizando-o a efetuar os depósitos em juízo relativos aos serviços de internet, bem como de que fosse intimada a Ré para se abster de efetuar cobrança relativa ao serviço Primelink e, conseqüentemente, negativar o nome do Requerente perante os cadastros de restrição ao crédito, estabelecendo, para tanto, multa diária para o caso de descumprimento.

Em consequência, no dia 27/11/2006, o juiz de piso às fls. 130/131 concedeu o pedido do Autor de realização do desvio de chamada, já anteriormente deferido em decisão de fls. 87/89, sendo majorada a multa diária para o patamar de R\$-1.000,00 (mil reais), devendo esta ser cumprida no prazo de 48h. Concedeu ainda o juízo a quo o pedido elaborado pelo Autor às fls. 107, pelo que permitiu o Requerente consignar em juízo os valores referentes aos serviços de internet (Business Link). Por fim, determinou que a Ré se abstinhasse de efetuar cobrança pelo serviço de Primelink, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais).

Descumprido o que foi determinado alhures, o Réu emitiu em 08/12/2006 (fls. 140) nova cobrança relativa ao serviço Primelink, o qual, repise-se, fora cancelado em 30/08/2006 e, desde então, sempre fora cobrado do Autor.

Da decisão de fls. 130/131 mencionada acima, verifica-se que o Réu tomou ciência em 18/12/2006, sendo o respectivo mandado de intimação juntado aos autos às fls. 143-verso/144.

Às fls. 174/185 consta a contestação apresentada pela empresa Ré, a qual aduz, em síntese, que sempre procedeu de maneira escorreita com o Autor, não lhe causando nenhum prejuízo que ensejasse reparação por danos morais ou materiais. Fez ainda a distinção entre as terminologias desvio de chamada e interceptação, porém, como ambas tem o mesmo objetivo, ou seja, direcionar o cliente para o número de telefone correto e atual da empresa, diferenciando-se, apenas, no método procedimental, até a própria Embratel considerar a interceptação como uma forma de desvio (sétimo parágrafo das fls. 178).

Chama atenção também na peça contestatória a alegação da Ré de que juntou aos autos documentos que comprovam que os serviços não foram desativados, porém, não é esta a conclusão que se retira dos documentos de fls. 189/194. Como já relatado, o Autor demonstrou que o serviço de telefonia fixa (VLN – Vipline) fora cancelado no dia 18/10/2006. Desse modo, da análise dos referidos documentos, não se vislumbra a realização de nenhuma chamada telefônica após o dia em que ocorreu o cancelamento unilateral do serviço de telefonia fixa (VLN – Vipline). Tais documentos, ao contrário do que alega o Réu, só demonstram a verossimilhança da alegação da parte Autora.

Às fls. 209 consta petitório do Autor informando ao juiz de piso que até a data de 27/01/2007 a Ré ainda não havia procedido o desvio de chamada que fora determinado (fls. 87/89 e 130/131), bem como da mudança de seu número de telefone obtido com a Telemar (3230-2770) para o número 3210-1600, pelo que a realização do desvio de chamada deveria ser realizada para este novo número.

Não demonstrando boa-fé, o Apelado mais uma vez descumpriu o que fora determinado pelo juiz de piso às fls. 130/131, pois enviou ao Autor no dia 07/02/2007 uma carta (fls. 214) cobrando pela prestação dos serviços de internet (Business Link) e Primelink, ameaçando, inclusive, inserir o nome do Apelante perante os cadastros de restrição ao crédito. Sobre a referida carta, verifica-se que a mesma se tratou de mais uma das inúmeras cobranças indevidas, pois, como já exposto, o serviço Primelink já havia sido cancelado em 30/08/2006. Outrossim, embora o serviço de internet (Business Link) estivesse em pleno funcionamento na data do envio da carta de cobrança (07/02/2007 - fls.214), o Autor não estava em mora em relação a este, como se verifica das faturas dos meses de novembro e dezembro/2006 e janeiro 2007, as quais haviam sido pagas mediante consignação judicial de seus respectivos valores (fls.137, 142 e 208, respectivamente).

De mais a mais, em petição protocolada em 28/02/2007 (fls. 230), o Autor informou que no dia 23/02/2007 deixou de receber sinal relativo a conexão de internet fornecido pela Requerida, tendo o Apelante se comunicado nos dias 23, 24, 26 e 27 de fevereiro/2007 com a Apelada no intuito de lhe ser esclarecido o motivo da suspensão unilateral do serviço, porém, nada lhe foi repassado. Isso posto, a Autora, para evitar prejuízos maiores, não teve outra alternativa a não ser contratar serviços de internet com outra empresa, sendo que a escolhida foi a ORM Cabo (fls. 232/234).

Às fls. 217, o juiz de piso determinou que o Réu informasse os motivos do descumprimento das determinações judiciais de fls. 87/89 e 130/131 e, atendendo a esta solicitação, o Requerido apresentou informações às fls.



224/228 em 09/03/2007, alegando que a interceptação tinha sido realizada no número 3073-8800 imediatamente após a solicitação do Autor, porém, o Apelado não fez prova do alegado.

Por conseguinte, o Autor se dirigiu ao juízo de piso em 18/04/2007 (fls. 244/245) para informar que embora o serviço de internet tenha sido suspenso no dia 23/02/2007, a Embratel continuou a cobrar por este, mesmo após esta data, conforme se vê do documento de fls. 248/249, bem como tornou-lhe a exigir o pagamento das faturas com vencimento em 25/11/2006, 25/12/2006 e 25/01/2007 (fls. 246 c/c 214), as quais já possuíam seus valores consignados em juízo, consoante as informações que já haviam sido prestadas pelo Autor em fls. 212/213.

Chamado o feito a ordem em 26/04/2007 (fls. 250/251), o juízo a quo entendeu que de fato havia uma diferença ente os serviços de desvio de chamada e interceptação, destacando, ainda, que a parte Ré não caberia a obrigação de proceder a realização do chamado desvio de chamada. No mesmo ato, o magistrado de piso alegou ter efetuado uma ligação para o número 3230-2770 em 25/04/2007, pelo que verificou haver uma interceptação na ligação, eis que fora informado por mensagem eletrônica qual seria o novo número do Autor, sendo assim, entendeu por bem revogar a liminar de fls. 87/89 quanto ao desvio determinado, pois a interceptação perseguida pela autora já havia sido realizada e estava em pleno funcionamento. Por fim, consignou que a cobrança realizada às fls. 246, a qual é a mesma juntada aos autos às fls. 214, não tinha procedência, tendo, pois, determinado nova intimação da Ré para que se abstinhasse de efetuar tal cobrança. Sobre a conclusão ilustrada acima a que chegou o juízo a quo, importante é fazer a ressalva, desde logo, do erro cometido pelo magistrado. Afirmou o juiz de piso que para verificar se de fato existia ou não a interceptação almejada pelo Autor, realizou uma ligação em 25/04/2007 para o número 3230-2770, porém, este número não é aquele que o Autor requereu para acontecer a interceptação, explico.

O número do telefone que o Autor possuía com a empresa Embratel era o 3073-8800. Em razão do cancelamento dessa linha em 18/10/2006, o autor requereu a instalação de uma linha de emergência perante a empresa Telemar, a qual foi instalada em 30/10/2006, possuindo o número 3230-2770. Por conseguinte, em 30/01/2007, conforme a petição de fls. 209, o Autor informou a mudança de seu número de telefone (3230-2770) para o número 3210-1600, bem como de que o desvio feito na linha 3230-2770 foi realizado automaticamente pela Telemar para o novo número. Dadas estas informações, o Apelante reiterou ao juízo a quo o pedido de desvio a ser realizado na linha 3073-8800, a qual foi operada pela Ré.

Isso posto, o número que o juiz de piso ligou para verificar se a empresa Embratel fez de fato a interceptação foi errado, pois a linha 3230-2770 foi instalada pela Telemar, e não pela Ré e, como informado acima, a própria Telemar procedeu a interceptação do número de telefone que discou o magistrado. Vale lembrar que a petição inicial requereu que fosse realizado o desvio na linha 3073-8800, sendo este o número o qual deveria ter ligado o juízo a quo, a fim de verificar se a Ré realizou ou não a interceptação. Sendo assim, inócua foi a diligência realizada pelo juiz de piso.

Em 03/05/2007 (fls. 258), descumprindo mais uma vez a determinação do juiz de piso, o Réu tornou a efetuar cobrança indevida ao Autor, requerendo, novamente, o pagamento de serviços de internet e Primelink, os quais já haviam sido cancelados e devidamente liquidados.

Na petição com protocolo datado em 03/07/2007 (fls. 262), o Autor informou ao magistrado de base a realização de mais uma cobrança indevida, consubstanciada às fls. 263. Sobre este documento, o Réu alegou que esta cobrança, no importe de R\$-741,85 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) era devida a título de penalidade pela continuidade de disponibilização de infraestrutura após a suspensão dos serviços de internet, o qual teria ocorrido por inadimplência no pagamento das prestações mensais deste serviço. Por conseguinte, percebe-se que fora realizada nova cobrança no referido valor, agora referente ao mês de agosto, de acordo com as fls. 265.

Sobre a sequência final dos fatos, tenho ainda a ponderar o seguinte.

Infere-se das fls. 268/270 e 272/274 que o Réu, demonstrando completo descaso com as decisões judiciais já proferidas e com a boa-fé, realizou duas cobranças com vencimentos em 25/08/2007 e 25/09/2007, respectivamente, tendo elas relação com a prestação de serviço de internet (Business Link), o qual, volto a salientar, foi cancelado no dia 23/02/2007.

Na audiência de conciliação realizada em 26/08/2010 (fls. 286/287), verifica-se que a Ré não desejou produzir nenhuma prova. Já na audiência de instrução ocorrida em 15/10/2010 (fls. 301), percebe-se que a oitiva das testemunhas restou prejudicada, eis que o Autor não fez a juntada do rol dentro do prazo legal.

Em 21/02/2013 fora proferida sentença (fls. 331/334), tendo o juízo de 1º grau entendido que o Autor não fazia jus ao pleito de obrigação de fazer, argumentando que em razão da extinção de todos os contratos de prestação de serviços pactuados entre os litigantes já terem sido findados, a empresa não tinha mais nenhuma obrigação para com o Autor, pelo que buscar compelir o Réu a providenciar o serviço de desvio de chamada violaria a liberdade de contratar. Por conseguinte, fora condenada a Requerida ao pagamento em dobro das parcelas cobradas e pagas pelo Autor a partir de 17/08/2006.

Posto os fatos e suas considerações, passo a analisar os pleitos do Apelante.

Ab initio, entendo de suma importância determinar as balizas do pedido do Apelante em suas razões e na exordial.

Na petição inicial de fls. 02/10, embora o pedido de indenização tenha sido genérico, sem determinar se



englobaria danos morais e/ou materiais (lucros cessantes e danos emergentes), percebe-se que da causa de pedir do Requerente o mesmo objetivou apenas o deferimento de obrigação de fazer e a reparação por danos materiais. Sendo assim, exponho abaixo o que o Apelante requer de fato:

- a) Reparação por danos materiais, para que seja recomposto os prejuízos daquilo que o Apelante deixou de ganhar pelo período em que ficou sem a linha telefônica (3073-8800).
- b) Pagamento de multa imposta pelo juiz de piso referente a não realização da interceptação na linha 3073-8800, bem como de não ter o Réu deixado de efetuar cobranças relativas ao Primelink e Business link.
- c) Manutenção do pagamento em dobro das quantias depositadas em juízo, as quais são relativas as cobranças indevidas.

Como se vê, muito embora da narração dos fatos poder-se-ia abstrair a constatação de que a Apelante suportou danos morais, tal discussão é inócua, visto que o Apelante não requereu tal parcela indenizatória em sua petição inicial e que o seu eventual deferimento por esta Corte importaria em julgamento extra petita. A par disto, passo a apreciar detidamente os pleitos elaborados pelo Recorrente.

1- DA COBRANÇA DAS ASTREINTES FIXADAS PELO JUIZ DE 1º GRAU.

1.1- Da tutela antecipada deferida no plantão do dia 04/11/2006 – Impossibilidade de cobrança da multa diária
Conforme já relatado, o juiz de piso às fls. 87/89 deferiu tutela antecipada em favor do Autor, determinando que fosse realizado imediatamente o desvio de chamada do número 3073-8800 para a linha 3230-2770, pelo prazo de 90 dias, nos termos da legislação específica (Resolução 426/05 e anexo à Resolução 341/03), fixando multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$-100,00 (cem reais).

Pois bem. Analisando a decisão ventilada acima, percebe-se que o magistrado de base não fixou prazo para que a Ré cumprisse a obrigação de fazer. Isso posto, sem delongas, trago abaixo entendimento do C. STJ que determina a nulidade da penalidade (multa) nos casos em que não é fixada pelo juízo o prazo expresso para o cumprimento da obrigação de fazer, pois este é condição necessária para a cobrança daquela. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 185 do CPC, o qual preconiza que em havendo omissão legal e ausência de fixação de prazo pelo juiz, este seria de 05 dias, pois tal previsão possui relação com a prática de ato processual, e não com a obrigação de fazer imposta pelo juízo a quo, sendo este também o entendimento da Corte Superior, a saber:

As razões recursais alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 185 e 461, § 4º e § 5º, do Código de processo Civil, sustentando que " na ausência de fixação de prazo, aplica-se o prazo do art. 185 do CPC ". (fls. 104)

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido acompanha o entendimento jurisprudencial uniformizado desta Corte no sentido de que, nos moldes do enunciado sumular nº 410, a prévia intimação pessoal do devedor, no qual reste expresso o prazo assinalado, constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Referido trecho do Acórdão do STJ é relativo ao AREsp 26850, cujo relator foi o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, terceira turma, sendo a decisão publicada em 26/11/2012.

No mesmo sentido, a Corte Superior já julgou:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ASTREINTES. AÇÃO CAUTELAR. REINCLUSÃO DO AUTOR-EMBARGADO EM PLANO DE SEGURO. MULTA IMPOSTA. CARÊNCIA QUE NÃO CONSTOU DO MANDADO. PRAZO EXÍGUO. PENALIDADE ELEVADA. NULIDADE DO ATO. PROVIMENTO.

I. Imposta multa à parte como forma de impor o cumprimento de medida liminar, deve obrigatoriamente constar do mandado o prazo assinalado para o atendimento da ordem, mormente quando extremamente exíguo e elevado o valor da astreinte diária. CPC, arts. 225, VI, e 247. II. Omissão que torna nula a penalidade e a sua cobrança pela via executiva.

(REsp 620106 / RS, Relator Min. ALDIR PASSARINO JUNIOR, quarta turma, publicado em 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer o juiz pode impor multa que assegure o resultado prático do adimplemento, fixado prazo razoável para cumprimento do preceito. (REsp 777.482/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

2. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória



uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal.
(AgRg no Ag 1323400 / DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 05/11/2012)
Sendo assim, resta prejudicada a cobrança de multa por descumprimento de ordem judicial.

1.2- Da tutela antecipada deferida em 27/11/2006 – fls. 130/131.

Em petição de fls. 91/95 e 107/113, o Autor informou ao juiz de piso o não cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 87/89, bem como de que o Réu estava efetuando cobranças indevidas. Dessarte, fora deferida às fls. 130/131 tutela antecipada, sendo reiterada a determinação da realização do desvio de chamada pugnado pela Autora, nos termos da legislação específica, devendo esta determinação ser cumprida dentro do prazo de 48 horas, sob pena de cobrança de multa diária, majorada para a quantia de R\$-1.000,00 (mil reais). Em consequência, restou assentado ainda a obrigação de não fazer da Apelada, tal seja a de se abster de efetuar cobranças referentes aos serviços de Primelink, também sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), porém sem fixar-lhe prazo para cumprimento.

Da referida decisão, o Réu foi intimado pessoalmente no dia 18/12/2006, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos no dia 10/01/2007, sendo aquela data o termo inicial para o cumprimento do que fora determinado, pois foi o dia em que teve ciência o Réu da decisão de fls. 130/131 (vide: REsp 518155 / RS, Relator Min. LUIZ FUX, publicado em 28/04/2004) Isso posto, temos que o termo final para que o Réu cumprisse a realização do desvio de chamada ocorreu no dia 20/12/2006, porém, como se observou da narrativa dos fatos, não se tem notícias nos autos do cumprimento da referida decisão, pelo que a astreinte de R\$-1.000,00 (mil reais) por dia deve ter como termo inicial o dia 21/12/2006 e, como termo final, o dia 26/04/2007 (fls. 250).

Sobre o que foi determinado pelo juiz de piso, ou seja, a realização do desvio de chamada, entendo necessário repisar o seguinte raciocínio.

O Autor na inicial requereu, entre outros pedidos, que fosse imputada a Ré a obrigação de efetuar desvio de chamada no número 3073-8800 para a linha 3230-2700 e, como fundamento para este requerimento, fora utilizada a Resolução 426/05 e anexo à resolução 341/03, ambas da ANATEL, porém, como já explicado, tais normas fazem previsão legal da ocorrência de interceptação, e não de desvio de chamada. Entretanto, muito embora este Relator tenha demonstrado a diferença em seus procedimentos, o objetivo destes é o mesmo, ou seja, o de direcionar o cliente da empresa para o seu número novo, no intuito de se evitar a perda da contratação de serviços. Tanto é assim, que o próprio Réu considerou a interceptação como uma forma de desvio em sua contestação.

Destarte, é inconcebível que o Réu tenha se furtado do cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo juiz de piso somente pelo fato de estar determinado nesta (fls. 130/131) a ocorrência da realização do desvio de chamada e não interceptação, sob o argumento de que aquela não possui previsão legal. Nesse sentido, restando claro que o objetivo de tais procedimentos é a de evitar a perda de captação de clientela durante o período de transição entre a troca de números telefônicos, é incontroversa a constatação de que a realização da interceptação pelo Réu, no lugar do desvio de chamada imposto, traria o resultado prático equivalente almejado pelo Autor, não se olvidando que esta interceptação possui previsão normativa e deve ser realizada automaticamente pela prestadora de serviços telefônicos.

Segundo as lições de Luiz Guilherme Marinoni: Quando se pensa na perspectiva da tutela específica do direito material, o próprio resultado prático equivalente presta a tutela específica. O que se pretende com a fórmula do 'resultado prático equivalente' é permitir o alcance de tutela específica mediante resultado alternativo àquele que resultaria do atendimento ao pedido do Autor (MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2013)

Sendo assim, entendo que não teve razão o Réu em se escusar da realização da interceptação, pelo simples fato de ter sido determinada pelo juiz de piso o chamado desvio de chamada.

No tocante a imposição de obrigação de não fazer imposta ao Réu, tal seja a de não efetuar cobrança relativa ao serviço Primelink, o qual foi definitivamente cancelado em 30/08/2006 (fls. 60), percebe-se da narrativa dos fatos que o Apelado, mesmo após ter tomado ciência da decisão do juiz de piso de fls. 130/131 em 18/12/2006, voltou a efetuar cobranças relativas ao serviço Prime link em 07/02/2007, consoante a carta de fls. 214, as quais persistiram pelos meses de abril e maio/2007 (fls. 246 e 258), exigindo, pois, o pagamento pelo referido serviço em relação a meses posteriores ao seu cancelamento. Com efeito, embora em relação a esta obrigação de não fazer não tenha sido fixado prazo para cumprimento da obrigação, entendo possível a cobrança da astreinte nesta particularidade, a saber.

Como demonstrado acima, não se desconhece da jurisprudência do C. STJ de que para que haja a cobrança da multa, deva ser determinado um prazo razoável e expresso para o cumprimento da obrigação, porém, ao estudar os casos paradigmas que foram objeto de apreciação pelo STJ, verifico que tal entendimento vem sendo aplicado somente nos casos de obrigação de fazer.

Quando o art. 461, §4º do CPC determina que seja fixado prazo razoável para cumprimento, seria um paradoxo pensar em fixar um prazo ao agente passivo da obrigação para se abster da prática de um ato que já havia cessado ou que não estava sendo mais praticado.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Ora, nenhum prazo razoável é necessário para a prática do ato de abstenção, em se tratando de imposição de obrigação de não fazer preventiva. Quando a parte recebe a ciência do que fora determinado na ordem judicial, de imediato já pode ser ela cumprida, bastando, para tanto, a inércia da parte em não praticar o ato repugnado. A interpretação do referido dispositivo, neste caso, deve ser sistemática e não literal, pois do contrário teríamos que a obrigação de não fazer perduraria somente durante o interregno compreendido entre a ciência e o termo final do prazo fixado pelo magistrado, desiderato este que certamente não foi o almejado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 (que incluiu o §4º no art. 461 do CPC).

Nas minúcias factuais apresentadas, temos que enquanto em vigor a tutela antecipada deferida às fls. 130/131, não poderia o Réu ter descumprido a ordem judicial de se abster de efetuar cobranças indevidas, sendo assim, temos que o termo inicial para a cobrança da multa diária deve ser a data em que foi descumprida a determinação pelo juízo a quo, tal seja o dia 07/02/2007, pelo que a astreinte no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) por dia deve incidir desta data, tendo, pois, como termo final, a data em que cessaram as cobranças relativas ao serviço Primelink (03/05/2007 – fls. 258).

1.3 – Da tutela antecipada deferida em 26/04/2007 – fls. 250/251.

Como narrado, na decisão de fls. 250/251, o juiz de base revogou a liminar concedida às fls. 87/89, a qual determinou pela primeira vez nos autos a obrigação da Ré de proceder o desvio de chamada, porém, laborou em erro o magistrado, pois, constata-se que a diligência realizada pelo juízo de efetuar ligação para o número da Autora a fim de verificar se havia sido realizada a interceptação, não se deu de forma correta, eis que número discado foi o 3230-2770, enquanto que, na verdade, o número que deveria ter sido discado era o 3073-8800, eis que esta linha era a que foi fornecida pela empresa Embratel.

Na mesma decisão, foi determinado também o seguinte: Assim, tem procedência o pedido, para que seja a Ré intimada a não cobrar os serviços que não mais estão sendo prestados, desde 23/02/2007 e pelos que, embora prestados, tiveram seus valores depositados em juízo. Também que se abstenha de proceder a inscrição negativa do nome da Autora pelos mesmos motivos, tudo sob pena de multa-diária de R\$-1.000,00 (mil reais) Para fins de esclarecimento, os serviços prestados e que foram cancelados em 23/02/2007 são referentes ao Business Link (serviço de internet). Outrossim, ainda que nesta decisão não tenha havido a fixação de prazo para cumprimento, entendo que tal fato não obsta a aplicação de multa diária em caso de descumprimento, pelos mesmos motivos relatados acima, o qual, data vênua, dispensam repetição.

No decisum ora tratado, verifica-se que o Apelado foi intimado na pessoa de seu procurador em 02/05/2007, sendo esta perfeitamente válida para fins de cobrança de multa, de acordo com o entendimento do C. STJ abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL, IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

3. O Tribunal a quo manteve sentença que adotou tese em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.

4. Esclareço que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013; REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012.

(AgRg no REsp 1502270 / RJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 21/05/2015)

Sendo assim, verifica-se que o Réu novamente desobedeceu ordem judicial, eis que em 08/05/2007 procedeu a cobrança indevida do serviço Business Link (fls. 259), tendo esta se repetido nos meses de julho, agosto e setembro de 2007 (fls. 263, 268 e 272), sendo que neste último mês, mais precisamente no dia 25, foram encerradas as cobranças indevidas (fls. 304). Em consequência, temos que a multa estabelecida no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) na decisão de fls. 250/251 tem como marco inicial o dia 08/05/2007 e como termo final o dia 25/09/2007.

2- DOS DANOS MATERIAIS

No que pese ao pleito dos danos materiais, o Apelante os requereu em razão da realização do cancelamento unilateral da linha 3073-8800 no dia 18/10/2006 e, em razão disso, ficou o Recorrente durante 13 dias sem realizar transações via telefone e cartão de crédito. Isso posto, é cristalino que o Autor requer a reparação por danos materiais na modalidade lucros cessantes, eis que cobra aquilo que deixou de auferir em razão do evento danoso.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



De fato, assiste razão o Apelante e, muito embora não tenha sido quantificado o valor do dano pelo Recorrente, tal fato não viola o art. 286 do CPC, nos termos da jurisprudência do C. STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE SALÃO DE FESTAS – DANOS MATERIAIS E MORAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

4.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

(AgRg nos EDcl no AREsp 158865 / RJ, Relator Min. SIDNEI BENETI, publicado em 29/06/2012)

Assim sendo, passo, pois, a quantificar os danos materiais.

Segundo os fatos narrados ao norte, verifica-se que os serviços de telefonia (VLN – Vipline) foram cancelados unilateralmente pela Ré em 18/10/2006 e não mais foram reativados, muito embora o Autor estivesse em dia com as mensalidades do referido serviço e tenha solicitado a sua reativação. Tal fato compeliu o Apelante a contratar serviços de telefonia similar com outra empresa, sendo que a escolhida foi a Telemar, a qual realizou a instalação de linha telefônica no dia 30/10/2006.

Desse modo, analisando as provas dos autos, verifico que o Réu ficou sem linha telefônica por 11 dias e não 13 como informado nas razões recursais, eis que no dia 18/10/2006, consoante às fls. 191, percebe-se que o Recorrente ainda conseguiu utilizar os serviços VLN – Vipline, bem como de que no dia 30/10/2006 o próprio Autor informou já ter sido instalada a linha telefônica requerida a Telemar (fls. 61).

Além disso, os documentos de fls. 62/85 dos autos demonstram os faturamentos realizados pelo Autor no mês de outubro/2006, dos quais podemos constatar que antes da realização do cancelamento unilateral do serviço de telefonia fixa o Apelante vinha realizando transações bancárias via cartão magnético normalmente, porém, após o ato danoso praticado pelo Réu, tais transações não mais ocorreram. Isso posto, a única conclusão que se pode chegar é que as vendas por cartão de crédito ou débito não ocorreram devido a impossibilidade da realização da transação eletrônica, eis que é cediço que as máquinas que permitem a realização deste procedimento necessitam de linha telefônica, que permitirá o envio das informações criptografadas até a respectiva central financeira.

Isso posto, temos que num intervalo de 17 dias (02/10/2006 a 18/10/2006), o valor das transações financeiras realizadas com cartão magnético atingiu o importe de R\$-6.841,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Em consequência, tendo o Recorrente sido impedido de realizar transações financeiras pelo período de 11 dias, entendo que para a quantificação dos lucros cessantes deve ser realizada a seguinte operação matemática: divide-se o valor total de R\$-6.841,50 por 17 e, o seu resultado, multiplica-se por 11. Desta equação, abstraímos como resultado o valor de R\$-4.426,85 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo este o valor pelo qual entendo como devido a título de danos materiais.

3- DO DISPOSITIVO

ASSIM, ante todo o exposto CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, pelo que reformo a sentença proferida pelo juiz de piso para:

a) Determinar que a astreinte fixada nas fls. 130/131 em razão da não realização da interceptação seja aplicada da seguinte forma: R\$-1.000,00 (mil reais) por dia, tendo como termo inicial o dia 21/12/2006 e, como termo final, o dia 26/04/2007 (fls. 250).

b) Determinar que a astreinte fixada nas fls. 130/131 para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer seja aplicada da seguinte maneira: R\$- 1.000,00 (mil reais) por dia, tendo como termo inicial o dia 07/02/2007 e, como termo final, o dia 03/05/2007 (fls. 258).

c) Determinar que a astreinte fixada nas fls. 250/251 para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer seja aplicada da seguinte forma: R\$-1.000,00 (mil reais) por dia, tendo como termo a quo o dia 08/05/2007 e como termo ad quem o dia 25/09/2007.

d) Fixar, a título de danos materiais na modalidade lucros cessantes, a quantia de R\$-4.426,85 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), incidindo juros a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso (súmula 43/STJ).

Outrossim, devem permanecer inalterados os demais dispositivos da sentença ora guerreada.

É como voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator